

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO - APELAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Desnecessária a intimação pessoal do representante judicial da União, na fase inicial da ação mandamental, na primeira instância. Tal entendimento não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União para apresentar recurso ou contra-razões.

2. Cumpre à autoridade coatora, portanto, prestar informações sobre o ato impugnado. Após, em se tratando de mandado de segurança ajuizado na primeira instância, a representação judicial do ente público caberá à Advocacia-Geral da União, que tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis, e cujos membros possuem a prerrogativa de intimação pessoal, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n. 73/93.

3. Segundo o entendimento do mestre Hely Lopes Meireles que, mutatis mutandis, deve ser aplicado ao caso dos autos: "A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgador, e não da notificação à autoridade coatora para o cumprimento da ordem (STF, Súmula 392)".

4. Tendo em vista que, na hipótese dos autos, a intimação do representante da União deu-se em 27.3.2003 (fl. 23) e a interposição da apelação em 28.4.2003, há que se reconhecer a tempestividade do referido recurso.

Recurso especial provido".

(Recurso Especial nº 851.216, rel. Min. Humberto Martins, de 3.10.2006).

Desse modo, correta a conclusão contida no voto condutor do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União perante o TRE (fls. 157):

"(...)

Intimada a AGU somente agora em 09 de dezembro de 2004, opostos embargos declaratórios em 10 de janeiro de 2005, mostram-se eles tempestivos, ante a dobra do prazo de que goza a Fazenda Pública e o advento do recesso e férias coletivas em vigor à época.

"(...)"

Quanto ao mérito, observo que a impetrante, ora recorrida, com fundamento na Medida Provisória nº 1.053/2001, convertida na Lei nº 10.192/2001, pretendeu que fosse incorporado ao seu vencimento o reajuste de 10,87%, relativo à variação do IPC-r desde o ano-base de 1996.

Não visualizo direito líquido e certo necessário à concessão do mandamus, uma vez que, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, não se aplica aos servidores públicos o dispositivo da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre tal reajuste, haja vista que o art. 37, X, da Constituição Federal prevê a exigência de lei específica para alteração da remuneração dos servidores.

Sobre o tema cito os seguintes precedentes desta Casa:

"Recurso especial. Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida Provisória nº 1.053/95. Lei nº 10.192/2001. Advocacia-Geral da União. Intimação pessoal. Necessidade. Competência. Violação. Art. 37, X, da Constituição. Lei específica. Direito líquido e certo. Inexistência.

- É pessoal a intimação dos membros da Advocacia-Geral da União nos feitos que tiverem de atuar (art. 38 da Lei Complementar nº 73/79).

- Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o exame de mandado de segurança contra ato administrativo do próprio Tribunal.

- Os servidores públicos não fazem jus à percepção do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.

- Precedentes.

- Recurso provido para denegar a segurança"

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.871, de minha relatoria, de 29.6.2006).

"Recurso Especial. Incorporação aos vencimentos do reajuste de 10,87%, relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95. Impossibilidade.

Servidores públicos não se incluem no termo 'trabalhadores' inserto na legislação citada (Precedentes).

Recurso Especial provido. Negado o Mandado de Segurança"

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.166, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 31.5.2005).

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 231-232):

"(...)

9.No caso em testilha, as razões da Recorrente merecem guarida, porquanto está consolidada a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a previsão do art. 9º da Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, não alcança os servidores públicos, sempre submetidos à legislação específica. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes da Corte Suprema que ora colaciono: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/2001, ART. 9º.

I. Reajuste salarial concedido aos trabalhadores da iniciativa privada. Impossibilidade de sua extensão aos servidores públicos: C.F., art. 37, X (lei específica): Súmula 339-STF.

II. Agravo não provido".

1STF, AI 454.705 AgR/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 05.03.2004, p. 146.

'VENCIMENTOS - REAJUSTE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.192/2001 - CAMPO DE APLICAÇÃO.

O que foi previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, quanto à revisão do salário dos trabalhadores visou ao implemento do Plano Real, disciplinando relações jurídicas de direito privado, sem beneficiar os servidores públicos".

2STF, RMS 24.651/DF, Rel Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 12.03.2004, p. 103.

"(...)"

Por essas razões, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e denegar a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo à pretensão formulada pela impetrante.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2006/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7719 CURITIBA-PR
AGRAVANTE: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO DO VOTO LIMPO (PPS/PFL).

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14498/2006

Fica intimado o agravante, por seus advogados, do despacho proferido pelo Exmº Sr. Min. CAPUTO BASTOS, do seguinte teor: "Compulsando os autos, verifico que o Dr. Guilherme de Salles Gonçalves, advogado subscritor do pedido, possui procuração arquivada na Secretaria da Corte de origem, conforme certidão de fl.110.

O Tribunal de origem, atendendo a solicitação do gabinete, enviou cópia da referida procuração, em que não consta expressos poderes para desistir, conforme exigência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Desse modo, intime-se o advogado para que apresente o instrumento de mandato, conferindo tais poderes.

Após, examinarei o pedido.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator"

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 224/2006

RESOLUÇÕES

22.487 - CONSULTA Nº 1.389 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Consultante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional.

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura e outro.

Ementa:

CONSULTA. PROCESSO ELEITORAL NÃO CONCLUÍDO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. os termos da informação da ASEP, iniciado o processo eleitoral, que se estende até a diplomação dos eleitos, a jurisprudência desta Corte é de não se apreciar consultas, a fim de evitar pronunciamento sobre caso concreto.

2. Precedentes: Consultas nºs 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.339, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto, DJ de 1º.8.2006; 1.181, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.11.2005; 1.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004 e 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

22.488 - CONSULTA Nº 1.392 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Consultante: Ricardo Barros, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PROCESSO ELEITORAL NÃO CONCLUÍDO. CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. SITUAÇÃO OCORRIDA APÓS A DIPLOMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos da informação da ASEP, iniciado o processo eleitoral, que se estende até a diplomação dos eleitos, a jurisprudência desta Corte é de não se apreciar consultas, a fim de se evitar pronunciamento sobre caso concreto (Precedentes: Consultas nºs 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.339, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto, DJ de 1º.8.2006; 1.181, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.11.2005; 1.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004 e 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

2. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (Precedentes: Consultas nºs 1.236, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º.6.2006; 761, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.4.2002; 706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 225/2006

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO

Nº 427 - CLASSE 20ª - PARÁ (Belém).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Embargante: Ibope Opinião Pública Ltda.

Advogado: Dr. André Gustavo Salvador Kauffman e outra.

Embargada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B).

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de embargos opostos intempestivamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 452 - CLASSE 26ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Alexandre Roberto Berenhauer e outro.

Advogado: Dr. Jailson Laurentino.

Ementa:

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violação. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração, porque voltados ao afastamento de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, não se prestam para ensejar novo julgamento da matéria já decidida por esta Corte.

2. Não têm condições de êxito os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 914 - CLASSE 27ª - RORAIMA (Boa Vista).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Agravante: Geraldo Maria da Costa.

Advogado: Oscar Luis de Moraes e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

ELEIÇÕES 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição contra indeferimento de pedido de registro de candidatura. Ausência de razões novas. Improvimento. Precedentes do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.059 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Advogado: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Ementa:

RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de recurso ordinário. Reiteração das razões expendidas no recurso ordinário. Improvimento. Precedente do STF.